



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080127-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GFR BROKER LTDA – NOME FANTASIA - FR INVESTIMENTOS, JEFFERSON FERREIRA RAMOS e GABRIEL FERREIRA RAMOS, são agravados KNARF INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA e FRANK JARDEL LOPES BAHIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2080127-17.2025.8.26.0000

**Agravantes: GFR BROKER LTDA NOME FANTASIA - FR
INVESTIMENTOS E OUTROS**

**Agravados: KNARF INCORPORADORA E PARTICIPAÇÕES
LTDA E OUTROS**

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº 58430

Ementa: Justiça Gratuita. Pessoa jurídica. Necessidade de demonstração da efetiva impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Ausência de prova de impossibilidade financeira para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão da Justiça Gratuita aos exequentes pessoas físicas e pessoa jurídica (fls. 48/51).

Os recorrentes aduzem não terem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, pois investiram consideráveis quantias na empresa agravada com expectativa de retorno financeiro. Requerem, ainda, a redução do valor da causa para R\$ 1.000,00 (fls.

01/10).

É o relatório.

O Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A jurisprudência tem entendido que, embora possível a concessão do benefício da gratuidade judiciária a pessoas jurídicas em casos excepcionais, é necessário que seja comprovada a incapacidade financeira ou insolvência, assim dispõe a súmula 481 do STJ.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial

fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

2. "O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades" (AgRg no AREsp 648.016/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 14/05/2015.).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 511.239/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016).

No caso, a agravante pessoa jurídica não junta documentação suficiente a autorizar a concessão da Justiça Gratuita, conforme bem salientado pelo d. Magistrado, pois ,os extratos de fls. 91/108 dos autos da ação principal demonstram movimentação de elevados valores na conta da empresa.

Quanto aos recorrentes pessoas físicas tem-se que apenas um deles é o sócio da empresa exequente, sociedade empresária unipessoal: Gabriel Ferreira Ramos (fls. 15, 17, 19, 35 dos autos da ação principal).

Na petição inicial Gabriel e Jefferson constam como representantes, sócios, da empresa agravante, no entanto, não há documentação nos autos que comprove essa condição com relação a Jefferson.

Ademais, são qualificados na peça vestibular da demanda apenas como representantes e não como autores da ação de execução, logo, em tese, sequer podem constar como agravantes se não são parte no processo.

Porém, como a empresa é unipessoal, pode-se reconhecer o interesse de Gabriel para recorrer.

Gabriel declara à Receita Federal dinheiro em seu poder (R\$ 1.220.000,00-fls 61) em 31/12/2021 e declara em 31/12/2022 ser titular de empréstimo junto à empresa autora

(GFR) de sua propriedade no valor de R\$ 1.480.000,00 (fls 60) em 31/12/2022.

O recorrente declara hipossuficiência e também conforme consta de sua declaração de IR 2024, ratifica a existência de empréstimo de alto valor à empresa da qual é sócio (R\$ 1.480.000,00), possuindo carro também de elevado valor. (Porsche Macan no valor de R\$ 254.000,00) (fls. 72/73).

Cumpriria , pois, à autora da ação e ora agravante pessoa jurídica trazer suficientes e atualizados balancetes contábeis , para demonstrar a necessidade do benefício , pois, como dito inicialmente os extratos bancários apresentandos (fls 91/108 dos autos da ação principal) indicam a movimentação de elevados valores na conta da empresa, e além disto , em face aos elementos acima analisados , caberia à pessoa jurídica demonstrar com clareza o destino do referido valor recebido a título de empréstimo. (R\$ 1.480.000,00)

Inviável a redução do valor atribuído da causa (R\$ 95.000.000,00), já que deve fazer frente ao pedido formulado pelos autores, conforme dispõe o CPC:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora

vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação”.

Cabe ressaltar que as custas iniciais são limitadas ao máximo de 3.000 (três mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, segundo o valor de cada UFESP vigente no primeiro dia do mês em que deva ser feito o recolhimento. Para o exercício de 2025, o valor da UFESP é de R\$ 37,02.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator